



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13975.000385/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.891 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de auto de infração que atende a todos os requisitos legais dispostos na legislação regente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Em razão do disposto na súmula CARF n° 11, incabível a análise da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Por força do disposto na súmula CARF n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DÉBITO DE PIS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PARA A SUA QUITAÇÃO.

Uma vez constatada a insuficiência do direito creditório para fins de quitação da integralidade do débito de PIS confessado em DCTF, correto o procedimento da fiscalização de exigir o valor correspondente à diferença inadimplida, com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relacionados à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada e dos juros calculados com base na taxa SELIC, e, na parte conhecida, de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 187/188 dos autos:

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fls. 21 e 22, integrado pelos demonstrativos de fls. 23 a 25, o qual exige da interessada retro identificada o pagamento da importância de R\$ 7.033,62, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme consta no Anexo III — Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. Conforme Anexo I — Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, tem-se que não se confirmou a vinculação informada, na DCTF relativa aos terceiro e quarto trimestres, como compensação sem DARF — outros — PJU, em vista da falta de comprovação do processo judicial n.º 97.200.4843-3.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 17, na qual expõe suas razões de irresignação.

De início, alega que a autoridade fiscal deixou de observar várias formalidades legais relativas ao auto de infração. Em síntese, argumenta que: (a) não houve a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; (b) não houve anotação do referido Termo no Livro Fiscal de Ocorrências; (c) não houve comprovação da materialidade da ocorrência do fato gerador; e (d) o lançamento estaria baseado em ficção legal ou tácita, presunção ou suposição, o que o tornaria inapto a produzir quaisquer efeitos, entre tais a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte que os valores objeto da autuação foram compensados conforme sentença judicial em anexo; que o número correto do processo judicial é 98.2000405-5. Afirma que a Instrução Normativa SRF n.º 73/1996 não estabelece a necessidade ou obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, até porque, segundo ela, a compensação é efetuada pelo próprio sujeito passivo nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, independentemente de autorização judicial. Argumenta, ainda, que:

(a) a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento; e

(b) o artigo 7.º da Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002, previa a prévia intimação do contribuinte nos casos de não apresentação da DCTF ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, com a definição de penalidades específicas. A autoridade fiscal, porém, não teria adotado o procedimento previsto, com isto afrontando a legislação aplicável.

Entende, assim, que na medida em que a informação da ação judicial não é obrigatória ou necessária, descabida é a imposição de multa em face da incorreção na indicação da ação judicial.

A seguir, alega a contribuinte que a compensação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado, nos estritos termos da Lei n.º 8.383/1991 e do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Na seqüência, insurge a contribuinte contra a imposição da multa de ofício de 75%, por entendê-la inconstitucional e ilegal. Afirma que vários princípios constitucionais estão sendo afrontados pela imposição de taxa gravosa e desproporcional penalidade, entre tais o da capacidade contributiva e o da proibição do uso do tributo com fins confiscatórios. Alega a possibilidade de aplicação, no âmbito tributário, da multa de 2% prevista na Lei n.º 9.298/1996.

A seguir, contesta a contribuinte a legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora calculados com base no uso da taxa Selic. Entende aplicável, in casu, o limite constitucional dos juros (12% ao ano), o que tornaria irregular a Lei n.º 9.065/1995 no que se refere à previsão do uso da taxa Selic como índice dos juros de mora.

Por fim, afirma a contribuinte que falta ao crédito tributário exigido alguns requisitos indispensáveis à sua validade e eficácia: certeza, liquidez e exigibilidade. Que como não haveria certeza quanto ao crédito, dado que estaria sendo cobrada multa por fato gerador não ocorrido (mas apenas em face de erro em informação não obrigatória), demonstrada estaria a ausência daqueles requisitos.

Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a autoridade competente da DRF/BLUMENAU, por intermédio do PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 n.º 115/2008 (fls. 164 a 166), manifestou-se pela procedência do lançamento, uma vez que o crédito reconhecido judicialmente já havia sido integralmente compensado com outros débitos de PIS e COFINS referentes ao ano-base 1999.

Cientificada da revisão de ofício, a interessada complementa sua impugnação (fls. 169 a 175), fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, a interessada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em vista do decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância. Para corroborar sua alegação, cita doutrina e jurisprudência judicial. Faz comparação com os arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 20.910, de 1932, que tratam da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e dos direitos ou ações contra a Fazenda Pública.

Como questão de mérito, a interessada alega que os créditos utilizados para compensação devem ser atualizados até a data das respectivas compensações, o que, segundo ela, não foi efetuado pelo fisco; a realização de tal procedimento resultaria na existência de créditos superiores aos apurados, não se configurando o excesso de compensação apontado; que não cabe à administração pública contrariar resolução do Senado, que determina, para fins de restituição, a correção/atualização dos valores pagos indevidamente.

Em vista disso, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente ou a homologação integral dos valores compensados.

O contribuinte juntou, com a impugnação, procuração e atos societários (fls. 19/22).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, na decisão de fls. 186/195.

Quanto à arguição de inobservância às formalidades legais pelo procedimento fiscal, a decisão de primeira instância consignou a desnecessidade de termo de início de procedimento no presente caso, por ter a RFB feito uso de dados que possuía internamente em seus sistemas, e, quanto à materialidade da cobrança, também considerou regular o procedimento, visto que o crédito exigido decorreu de declaração apresentada pelo contribuinte, a respeito da qual constatou-se inexistirem créditos para validarem as compensações objeto deste processo. Este raciocínio também lastreou a rejeição ao argumento de ausência de certeza, iliquidez e inexigibilidade do crédito cobrado.

Quanto à alegação de desnecessidade de informação da ação judicial na qual se reconheceu o crédito utilizado na compensação, afirmou ser obrigatória tal indicação, a despeito do entendimento contrário do contribuinte sobre o tema. Isto porque tal informação é imprescindível para a realização da verificação de existência de tal crédito. No caso, mesmo após a prestação correta da informação sobre a referida ação judicial, mesmo assim não foi possível homologar a compensação declarada por não mais existir crédito que pudesse ser utilizado neste caso.

Sobre a insurgência contra a multa de ofício e a aplicação de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, consta da decisão posicionamento no sentido da incompetência da autoridade administrativa para apreciar argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação. Consta, ainda, rejeição à preliminar de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o curso prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, igualmente rejeitou o argumento de falta de atualização sobre os créditos decorrentes da ação judicial em comento, em razão de ter constatado que, ao contrário do alegado, sobre tais créditos incidiu correção e a contribuinte não fez qualquer cálculo ou indicação precisa de índice que entendesse correto para a correção efetuada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/05/19 (vide AR à fl. 46 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 01/06/09, Recurso Voluntário (fls. 199/211).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou as arguições postas em sua impugnação, apontando 1) nulidade do auto de infração por inobservância às formalidades legais, 2) ilegalidade do procedimento adotado pela Receita Federal de proceder à imputação do pagamento de débitos posteriores ao presente, 3) necessário reconhecimento de prescrição intercorrente, 4) não realização da devida atualização dos créditos até as datas das respectivas compensações, 5) ilegalidade da aplicação de multa confiscatória e quando inexistente fato gerador, 6) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, o que poderia ser apreciado pelo órgão administrativo.

Ao final, pediu o provimento do recurso.

Juntou procuração à fl. 212.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual se limitou a reproduzir os argumentos já postos em sua manifestação de inconformidade, sem que tivesse trazido qualquer elemento adicional apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

Sendo assim, com amparo no § 3º do art. 57 do RICARF, por concordar com os fundamentos a seguir transcritos, postos na decisão recorrida, transcrevo-os a seguir, adotando-os como razão de decidir:

1. Ausência de formalidades legais

Como no relatório deste acórdão se viu, a contribuinte alega, de início, que a autoridade fiscal deixou de observar várias formalidades legais relativas ao auto de infração.

Em síntese, argumenta que: (a) não houve a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; (b) não houve anotação do referido Termo no Livro Fiscal de Ocorrências, (c) não houve comprovação da materialidade da ocorrência do fato gerador; e (d) o lançamento estaria baseado em ficção legal ou tácita, presunção ou suposição, o que o tornaria inapto a produzir quaisquer efeitos, entre tais a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

Em análise das alegações postas, há que se dizer que não tem razão a contribuinte em relação a nenhuma delas. De se ver.

Primeiro, é de se ressaltar que a exigência da lavratura de termos de início (e de encerramento) de ações fiscais, apesar de constar até mesmo do Código Tributário Nacional - CTN (artigo 196), só se aplica àqueles casos em que o procedimento de ofício demanda a busca de informações no âmbito externo dos registros e documentos de que dispõe a Administração Tributária. Tratando-se, por outro lado, de procedimento feito com base em dados /informações já disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não existe a necessidade de formalização da abertura e encerramento da ação fiscal.

No caso concreto que aqui se tem, considerando-se que o lançamento resultou da mera revisão dos dados lançados pela contribuinte na DCTF apresentada A

RFB, sem a necessidade da busca de quaisquer elementos externos a esta fonte, desnecessária mostra-se, à evidência, a lavratura do termo de início reclamada pela contribuinte.

Evidência concreta da desnecessidade de formalidades como as pleiteadas pela contribuinte no caso das revisões internas de declarações, está dada pelas regras para a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), hoje insertas na Portaria RFB n.º 11.371/2007 (mas que sempre constaram da disciplina do MPF, desde sua criação com a Portaria SRF n.º 1.265/1999); em seu artigo 11 está expresso que "Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: [...] IV - relativo A revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais)". Como se vê, os procedimentos de ofício relacionados com a mera revisão interna das declarações não demandam as formalidades inerentes a uma ação fiscal externa.

De tal sorte, não tem razão a contribuinte nesta sua alegação.

No que se refere às alegações de que o lançamento teria sido efetuado sem a comprovação da ocorrência do fato gerador e de que estaria baseado em ficções, presunções ou suposições, também não tem razão a contribuinte. E que como dos autos se infere, a ocorrência do fato gerador está evidenciada pelo tão-só fato de que foi a própria contribuinte, em declaração apresentada à RFB (declaração esta, a DCTF, que tem força de confissão de dívida, a teor do disposto na legislação tributária), quem expressamente declarou/confessou a existência de valores devidos em relação aos períodos de apuração auditados. Ou seja, os fatos geradores ocorreram porque foi a própria contribuinte, no âmbito das atribuições que lhe cabem no âmbito dos tributos lançados por homologação, quem apurou e declarou valores devidos.

Em relação a esta questão, o que parece em verdade querer dizer a contribuinte é que não havia razão para o lançamento em face de não haver valores inadimplidos, ou seja, que apesar de terem ocorrido fatos geradores que, a sua vez, deram gênese a valores devidos, tais valores devidos teriam sido regularmente adimplidos por meio de compensação. Pois bem, assim posta a questão, há que se dizer que a própria autoridade fiscal, antes do envio do processo a esta Delegacia de Julgamento, tratou de verificar a existência de créditos da contribuinte em relação à ação judicial que agora a contribuinte indicou de forma correta e, neste procedimento, acabou por verificar a inexistência de créditos passíveis de servirem à validação de qualquer das compensações objeto do presente processo. Nestes termos, restaram valores em aberto, e tais valores em aberto necessitam ser objeto de lançamento porque a legislação tributária, vigente a época da autuação, demandava o lançamento de ofício em relação a todos os créditos tributários informados em DCTF cujo adimplemento, também informado na DCTF, não se confirmasse. Com efeito, assim determinava o artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tal disciplina legal só foi alterada com a edição da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, razão pela qual o presente lançamento, cientificado à contribuinte em 22/07/2003, ainda estava por ela regulada.

Assim, há que se dizer que o presente lançamento não foi efetuado sem a comprovação da ocorrência do fato gerador, e nem com base em ficções, presunções ou suposições. Pelo contrário, o procedimento de ofício limitou-se a exigir de ofício valores devidos (confessados pela própria contribuinte), cujos adimplementos não foram comprovados em razão de a contribuinte ter informado incorretamente a ação judicial na qual seus créditos haviam sido reconhecidos. Tanto é assim que, identificada a ação judicial correta, pode a autoridade fiscal apurar tais créditos e constatar a irregularidade das compensações declaradas em face da insuficiência de créditos contra a Fazenda Nacional.

2. Desnecessidade de indicação do processo judicial na DCTF

Em outro grupo de alegações, agora relativas ao mérito, alega a contribuinte que os valores objeto da autuação foram compensados conforme sentença judicial em anexo; que o número correto do processo judicial é 98.2000405-5. Afirma que a Instrução Normativa SRF n.º 73/1996 não estabelece a necessidade ou obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, até porque, segundo ela, a compensação é efetuada pelo próprio sujeito passivo nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, independentemente de autorização judicial. Argumenta, ainda, que: (a) a Instrução Normativa SRF n.º 21/1997 autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie independentemente de requerimento; e (b) o artigo 7.º da Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002, previa a prévia intimação do contribuinte nos casos de não apresentação da DCTF ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, com a definição de penalidades específicas. A autoridade fiscal, porém, não teria adotado o procedimento previsto, com isto afrontando a legislação aplicável.

Entende, assim, que na medida em que a informação da ação judicial não é obrigatória ou necessária, descabida é a imposição de multa em face da incorreção na indicação da ação judicial.

Quanto a tais alegações, há que se dizer que muito embora afirme a contribuinte que não existe obrigação legal de informar na DCTF a ação judicial na qual foi reconhecido o crédito contra a Fazenda utilizado para compensação de valores devidos, isto não é correto. A Instrução Normativa SRF n.º 77/1998 (ato legal citado no auto de infração e que regulava as DCTF em questão no presente processo), expressamente determina que os dados incluídos nas DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, e que a eventual existência de débitos inadimplidos (por não comprovação da forma de adimplemento informada pelo sujeito passivo) demanda o lançamento de tal débito com o acréscimo de multa e juros. De se ver a íntegra do artigo 2.º da referida IN:

Art. 20 Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos

arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

Como se percebe, sem que o contribuinte informe a forma de adimplemento do débito, não há como a autoridade fiscal promover a auditoria interna legalmente prevista. No caso, portanto, de créditos reconhecidos em ação judicial, é imperioso que o contribuinte indique qual a ação judicial específica, obviamente com o fim de permitir, minimamente, a atuação fiscal. E isto nada traz de prejuízo ao sujeito passivo, pois apesar do lançamento de ofício, a posterior identificação da ação judicial correta importa no cancelamento do valor lançado (e da multa e juros respectivos) no limite do crédito disponível, como aliás foi o que ocorreu no presente processo.

De tal sorte, a indicação da ação judicial é sim um requisito para a validação da compensação informada em DCTF.

Quanto à referência ao artigo 7.º da Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002, que previa a prévia intimação do contribuinte nos casos de não apresentação da DCTF ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, com a definição de penalidades específicas, há que se dizer, tão-somente, que a penalidade indicada nada tem a ver como o lançamento de ofício de créditos inadimplidos. Com efeito, tal disposição legal se refere apenas ao incorreto cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na apresentação da DCTF. Em outras palavras, a penalidade aí prevista não tem a ver com créditos inadimplidos, mas com incorreções de natureza instrumental, ou seja, com vícios relativos à falta de apresentação ou ao preenchimento incorreto das DCTF.

3. A regularidade da compensação efetuada

Em outra alegação, a contribuinte afirma que a compensação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado, nos estritos termos da Lei n.º 8.383/1991 e do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Quanto a isto, nenhuma discordância se pode opor. Com efeito, de que a contribuinte podia compensar, não há dúvida. O problema é que, *in casu*, não havia indicação da ação judicial fonte dos créditos e, posteriormente, com a correta identificação da ação judicial, constatada restou a insuficiência de créditos para a cobertura de todas as compensações informadas em DCTF. Em outras palavras, não está aqui em discussão o direito de compensação, mas a suficiência dos créditos para legitimar a integral das compensações.

4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício

Na seqüência, insurge-se a contribuinte contra a imposição da multa de ofício de 75%, por entendê-la inconstitucional e ilegal. Afirma que vários princípios constitucionais estão sendo afrontados pela imposição de tão gravosa e desproporcional penalidade, entre tais o da capacidade contributiva e o da proibição do uso do tributo com fins confiscatórios. Alega a possibilidade de aplicação, no âmbito tributário, da multa de 2% prevista na Lei n.º 9.298/1996.

Quanto a esta questão, pouco pode esta instância julgadora falar. É que ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente

vigentes, deixa a contribuinte em limites muito restritos a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo. E que, como já é de amplo domínio, não podem os órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de n.º 106-07.303, de 05/06/95:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

Complementarmente, tem-se, a nível de orientação administrativa, o Parecer Normativo CST n.º 329/70, que assim dispõe:

iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponente na esfera administrativa, por trans ordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do onto de vista constitucional.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

A alegação de que seria aplicável a multa máxima de 2%, como estaria previsto no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, não pode ser aqui acatada pelo simples fato de que tal previsão legal não se aplica às relações de direito público — como tais as vinculadas à imposição tributária -, mas apenas as relações de direito privado que lhe são correlatas.

Restam prejudicados, assim, os argumentos postos pela contribuinte contra a imposição da multa de ofício.

5. A ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros calculados com base na taxa Selic

A seguir, contesta a contribuinte a legalidade e constitucionalidade da exigência dos juros de mora calculados com base no uso da taxa Selic. Entende aplicável, *in casu*, o limite constitucional dos juros (12% ao ano), o que tornaria irregular a Lei n.º 9.065/1995 no que se refere à previsão do uso da taxa Selic como índice dos juros de mora.

Também aqui, nada traz a contribuinte em sua impugnação que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir deste

índice está prevista, de forma literal, na legislação tributária (artigo 43 da Lei n.º 9.430/1996, dispositivo este indicado no auto de infração), não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ao remeter a discussão para o campo da inconstitucionalidade de institutos jurídico-tributários definidos em disposições literais de lei regularmente vigentes, coloca a contribuinte em limites muito restritos a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo. t que, como já acima exposto, não são os órgãos julgadores administrativos competentes para apreciação destas matérias.

Assim definida tal limitação, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações da impugnante, referendando o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

6. Falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário

Em outra alegação, afirma a contribuinte que falta ao crédito tributário exigido alguns requisitos indispensáveis à sua validade e eficácia: certeza, liquidez e exigibilidade. T que como não haveria certeza quanto ao crédito, dado que estaria sendo cobrada multa por fato gerador não ocorrido (mas apenas em face de erro em informação não obrigatória), demonstrada estaria a ausência daqueles requisitos.

Tudo o que até aqui já se expôs infirma tais afirmações da contribuinte. Com efeito, como acima se viu, houve o fato gerador e, para além disso, a certeza e liquidez do crédito tributário que restou exigível no presente processo ficou evidenciada pela insuficiência de créditos da contribuinte para a cobertura de todos os débitos que ela própria declarou como devidos A RFB.

7. A prescrição intercorrente

Depois de cientificada da revisão de ofício promovida pela DRF/Blumenau/SC, a contribuinte aditou sua impugnação, trazendo novas alegações contra o lançamento. Na primeira delas, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em vista do decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância. Para corroborar sua alegação, cita doutrina e jurisprudência judicial. Faz comparação com os arts. 1º e 2º do Decreto n° 20.910, de 1932, que tratam da prescrição quinqüenal das dividas passivas da Unido, dos Estados e dos Municípios, e dos direitos ou ações contra a Fazenda Pública.

Em análise desta questão, é de se ressaltar, de pronto, que, além de não ter acolhida unânime, nem mesmo predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência judicial, tal figura não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme se depreende da manifestação exarada por intermédio do Parecer COSIT n° 1, de 4 de janeiro de 2007, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Dispositivos Legais: Lei n°5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 151, inciso III, e 174. 11. Quanto à preliminar, assinale-se que a prescrição intercorrente, que seria a causa de nulidade do presente processo segundo o interessado, é matéria estranha no âmbito do processo administrativo fiscal. Segundo o

disposto no inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que o contribuinte é notificado da decisão que não caiba mais recurso na esfera administrativa. No presente processo, o prazo prescricional foi suspenso com a impugnação apresentada pelo interessado às fls. 97/104. Assinale –se que a Lei n° 9.873, de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, tendo em vista que este encontra-se regulado por legislação específica.

L..1

(grifos acrescidos)

No âmbito do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, tal matéria já foi, inclusive, objeto de súmula, cujos enunciados encontram-se abaixo transcritos:

Súmula 1°CC n° 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula 2°CC n° 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ora, como se percebe, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. No caso dos autos, o referido prazo foi suspenso com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos ditames do inciso III do art. 151 do CTN. Em vista disso, rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente.

8. Falta de atualização dos créditos contra a Fazenda Nacional

A segunda questão alegada pela contribuinte em seu aditamento à impugnação é a de que os créditos utilizados para compensação devem ser atualizados até a data das respectivas compensações, o que, segundo ela, não foi efetuado pelo fisco; a realização de tal procedimento resultaria na existência de créditos superiores aos apurados, não se configurando o excesso de compensação apontado; que não cabe administração pública contrariar resolução do Senado, que determina, para fins de restituição, a correção/atualização dos valores pagos indevidamente.

Em relação a esta questão, também não cabe razão à contribuinte. De se ver.

Avistados Demonstrativos de Compensação (fls. 142 a 153), diferentemente do que alega a interessada, tem-se que sobre os créditos apurados incidiu, sim, índice de correção.

Infere-se, pelo PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 n° 115/2008 (fls. 164 a 166), que a apuração dos créditos reconhecidos judicialmente deu-se com a expressa inclusão dos juros de mora, por meio dos índices lá indicados.

Ao contrapor-se aos cálculos feitos pela autoridade fiscal, não trouxe a contribuinte nenhum cálculo divergente, e nem mesmo indicou, de forma precisa, quais índices ou quais cálculos estariam corretos. Destarte, não se mostra viável a argumentação expendida pela impugnante, pois nela não está

apontado nenhum erro material ou de interpretação da decisão judicial, que pudesse ser neste momento objeto de análise e, eventualmente, de correção.

9. Conclusão

Em face de tudo quanto foi exposto nos itens 1 a 8 deste voto, me manifesto no sentido da procedência do lançamento.

Some-se ao acima exposto o fato de que não se poderia divergir do entendimento acima apresentado também em razão do disposto nas súmulas CARF nº 02 e nº 11, reproduzidas a seguir, cuja aplicação vincula este Colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte dos argumentos suscitados pela recorrente, não conhecendo dos argumentos relacionados à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada e dos juros calculados com base na taxa SELIC, e, na parte conhecida, de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora